



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DA MINORIA**

**PROJETO DE LEI N° 7.200, DE 2006.**  
**(Do Poder Executivo)**

*Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2006.**

Modifica-se o artigo 52, que alterou o art. § 3º do art. 47 da Lei n. N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a freqüência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstas em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

**JUSTIFICAÇÃO**

No ensino superior não cabe previsão mínima de 75% de atividades freqüências, considerando que o processo de aprendizagem de acordo com cada projeto de instituição pode concebido por outros meios.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

**Deputado Alberto Fraga**  
PFL – DF